



## PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre penalidades a indivíduos que participem de briga generalizada em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva.

Art. 1º O indivíduo que participar de briga generalizada em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva, ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Art. 2º A prática da conduta descrita nesta Lei sujeitará o infrator, alternativamente ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - multa em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, atualizados monetariamente pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo; e

II - impedimento de receber benefícios sociais e fiscais provenientes de programas gerenciados pelo Estado por até 5 (cinco) anos.

§ 1º Os critérios para fixação do valor da multa e a modulação do impedimento de que trata o inciso II, serão definidos em regulamento, considerando a gravidade do ato, a reincidência da conduta e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 2º O pagamento da multa prevista nesta Lei não isenta o infrator das responsabilidades civis e criminais cabíveis.

§ 3º O indeferimento ou cancelamento dos benefícios de que trata o inciso II deste artigo ocorrerá após comprovação do envolvimento do indivíduo em ato violento, mediante processo administrativo ou judicial.

§ 4º A pena de multa prevista neste artigo será aplicada em dobro em casos de reincidência.

§ 5º Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista nesta Lei serão destinados aos fundos ou programas estaduais voltados à segurança pública, à prevenção da violência ou à promoção do esporte, conforme regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei nos termos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões,

**MÁRIO MOTTA**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICAÇÃO

Os eventos esportivos, em especial os jogos de futebol, constituem espaços de lazer, convivência social e valorização cultural, tradicionalmente frequentados por famílias, idosos, crianças e jovens que buscam momentos de alegria e integração. Contudo, a recorrência de episódios de violência e brigas generalizadas entre torcedores tem se convertido em grave problema de segurança pública, comprometendo não apenas a integridade física dos cidadãos presentes, mas também a imagem positiva do esporte.

Atualmente, grande parte das medidas repressivas voltadas a esses atos de violência recai sobre os clubes esportivos, que acabam responsabilizados por condutas individuais de torcedores. Essa prática, além de gerar distorções, não atinge de forma efetiva os reais causadores do problema: os indivíduos que, de forma deliberada, participam de atos violentos em ambientes destinados ao convívio pacífico e à prática esportiva.

O presente Projeto de Lei busca corrigir essa lacuna, estabelecendo penalidades diretas à pessoa física, que participe de brigas generalizadas em decorrência de eventos esportivos, seja dentro ou fora de estádios, ginásios ou quaisquer locais destinados à prática esportiva. Dessa forma, transfere-se a responsabilização para o autor do ato ilícito, conferindo maior justiça e efetividade à punição.

Assim, a proposição alinha-se ao interesse público, ao assegurar maior proteção à população que frequenta eventos esportivos, promovendo a ordem e a segurança nesses espaços. É imprescindível que o Estado adote mecanismos mais rigorosos de combate à violência.



Diante da relevância do tema e da necessidade de se garantir tranquilidade e segurança à sociedade, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, confiante de sua aprovação.

Sala das Sessões,

**MÁRIO MOTTA**  
Deputado Estadual